

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0720/79 (Proc. DRE - 6 - SUL - 2878)

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "SALETE" - SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3 0 6 / 8 1 - CEPG. Aprov em 4 / 3 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo, constante no processo nº 2878/78 - DRE - 6 - Sul.

Trata-se de curso em nível do ensino de 12 grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no B.O. de 23 de setembro de 1978, no estabelecimento situado na Rua Manoel Vaz, nº 59 - Vila Alzira, em Santo André (SP), sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade - "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da De-

KKXSisso CEE N2 0720/79 - KäteCis CEE N2 ^{3º}6 /81 -fls. 2-

liberação CEE nº 14/73, da Escola de 12 e 22 Graus "Salcte", localizada na Rua Manoel Vaz, nº 59, Vila Alzira, cr. Santo André - 3P.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigada a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e preceder às relações r,gd. mentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a **via, devidamente rubricada.**

São Paulo, 11 de fevereiro de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA D. SALLES D. SILVA.
relator

III - DECISÃO D. CAM.ã-

A CÂMARA DO ENSINO DO 1º GRAU adota como seu parecer o Voto do relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: R.élia Jericão, Domingos de Castro, Gerson L. dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Jorge Barifaldi Hirs e A. Roberto Aoreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de fevereiro de 1981.

a) Cons. J/X; D. LIO. FAVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, **a decisão** da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto - **do Relator.**

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente